



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000503/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JESUS ORTEGA ARROYO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte traz as mesmas alegações de sua impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 3/6, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$1.539,54,

sendo de imposto - código 0211 - o valor de R\$1.000,68, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2007 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$354,73, conforme demonstrativo à fl. 6. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 5, foi apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R\$1.668,00, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos de Injetac Ind. e Com. Ltda, sob a justificativa: “*de acordo com as informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras*”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl(s). 2, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 7/11. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que todos os documentos foram entregues à RFB e esperava que estivesse tudo esclarecido, no entanto, recebeu a primeira NL, impugnada e deferida parcialmente, porém, necessita do deferimento total, pois é apenas aposentado e não tem condições de pagar a multa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, sendo a penalidade improcedente

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.668,00).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre o litígio ora instaurado mister se faz esclarecer que a legislação tributária art. 943, §2º, do RIR/1999 exige que para a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual do IRPF o(a) declarante possua o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outro documento similar, hábil e idôneo, que comprove a efetividade da retenção.

O(s) documento(s) que instruiu(ram) a impugnação apresentada, carteira de trabalho, não foi(ram) considerado(s) pela autoridade fiscal que procedeu à revisão de ofício como suficiente(s) para demonstrar o pleito de compensação do IRRF informado na DAA/2007 objeto da NL em foco.

De fato, tal(is) documento(s) não traz(em) as informações necessárias para evidenciar a retenção sofrida, consoante expressa o dispositivo legal acima descrito.

Assim, sem documentação hábil e idônea para comprovar de forma inconteste a retenção de IRF que alega ter sofrido, não resta alternativa, nesta oportunidade, senão a de manter a compensação indevida apontada na NL de fls. 3/6.

Sobre a exigência tributária cabe comentar que uma vez positivada a norma, a autoridade fiscal, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, e independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN.

Nesse aspecto, também, a aplicação de penalidades não se encontra sob a discricionariedade das autoridades tributárias, repise-se, cujas atividades são vinculadas e obrigatórias (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa, e, sendo assim, ficando constatado pelo Fisco Federal a existência de irregularidades nas DAA - IRPF apresentadas pelos contribuintes, que tragam como consequência diferença de imposto a pagar, enseja o lançamento de ofício com a aplicação das penalidades cabíveis, tudo nos exatos termos da legislação tributária.

Cabe ressaltar, por oportuno, que segundo o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente a lei pode autorizar a remissão do crédito tributário, e para a dispensa ou abrandamento da exigência não há previsão legal (art. 97, inciso VI, do CTN).

Conforme dados da Dirf/2006 apresentada pela fonte pagadora, fl. 26, não houve retenção de IRRF sobre os rendimentos pagos ao contribuinte.

Em face do exposto, nada há a reparar no feito fiscal.

Conclusão

Como já exposto, irretocável a decisão de piso, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

